



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 187 /2018

Sessão: 054ª Sessão Ordinária de 20 de setembro de 2018

Processo Nº 1/1168/2016

Auto de Infração Nº: 1/201603664

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A - 062643053

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. CÁLCULO DA APURAÇÃO PARA APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO NA AQUISIÇÃO DE BENS DE ATIVO. CIAP. CÁLCULO EM DESACORDO AO FIXADO NO ART. 60, § 13º DO DECRETO 24.569/97. CARACTERIZAÇÃO DE APROVEITAMENTO ANTECIPADO.

1. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA PARCIAL DOS MESES DE JANEIRO A MARÇO DE 2011 COM ESTEIO NO ART. 150, § 4º DO CTN, NÃO ACOLHIDA NOS TERMOS DO ART. 173, I DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. 2. APURAÇÃO DE CRÉDITO NA AQUISIÇÃO DE BENS DE ATIVO LANÇADO NO CIAP EM DESACORDO AO ART. 60, § 13º DO RICMS CONFIGURA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO. 3. O CONTRIBUINTE AO EFETUAR O CRÉDITO FISCAL EM RAZÃO DE 100% DO COEFICIENTE CALCULADO NOS MESES DO EXERCÍCIO FISCALIZADO CONFIGURA APROVEITAMENTO ANTECIPADO DO CRÉDITO INDEVIDO. 3. RAZÃO DO SALDO DEVEDOR EM TODOS MESES DO EXERCÍCIO FISCALIZADO E DA APURAÇÃO DE DIFERENÇAS DE ICMS A RECOLHER REALIZADA PELA AUTORIDADE FISCAL, É CABÍVEL A COBRANÇA DE IMPOSTO DECORRENTE DE NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO E SUPRIMIDO PELO CRÉDITO FISCAL ILEGAL ESCRITURADO NO EXERCÍCIO DE 2011 EM REPARO DE PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. 4. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS ARTS. 49, 52, 53 E 60, § 13º TODOS DO DEC. 24.569/97. 5. PENALIDADE NOS TERMOS DO ART. 123, II, "b" DA LEI 12.670/96 COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 16.258/97. 6. REEXAME NECESSÁRIO ONHECIDO E NÃO PROVIDO. 7. AUTO DE INFRAÇÃO **PARCIAL PROCEDENTE** POR MAIORIA CONTRÁRIOS À MAIFESTAÇÃO ORAL DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA DO ESTADO, À DECISÃO SINGULAR E PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA.

PALAVRA CHAVE: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. BENS DE ATIVO. ANTECIPAÇÃO. PARCIAL PROCEDENTE.

1

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

CRÉDITO INDEVIDO, PROVENIENTE DO LANÇAMENTO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.

A EMPRESA AO APURAR OS CRÉDITOS DO CONTROLE DE CRÉDITO DO ATIVO PERMANENTE CIAP O FEZ INTEGRALMENTE A RAZÃO DE 1/48 DESCONSIDERANDO AS SAÍDAS ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS CONTRARIANDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE. CONFORME FICOU COMPROVADO NA PLANILHA ANEXA E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

A infração ocorrida no período 01/11 a 12/11, cobrando-se imposto e multa, respectivamente, no valor de R\$ 794.874,78 (setecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos). Artigos infringidos 49, 52 e 53 da Lei 12.670/96; art. 60, IX, A c/c § 13º, INCISO, II e III do DEC. 24.569/97 com penalidade fixada nos termos do art. 123, II, "A" da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares a autoridade fiscal expõe que após intimação e receber a documentação e o livro CIAP constatou que o contribuinte creditou-se a maior do percentual apurado entre as prestações tributadas e o total das saídas, ou seja, creditando-se de 100% da fração de 1/48 contrariando a legislação vigente conforme ficou demonstrado na planilha anexa, cujos cálculos do crédito a ser apropriado seria em valores menores ensejando assim uma diferença a ser lançada em desfavor do contribuinte devidamente demonstrado de crédito indevido, em desacordo com a legislação que rege a matéria, razão pela qual após deduzir mês a mês o imposto creditado a maior, o contribuinte ocasionou um prejuízo ao Estado no montante de R\$ 794.874,78 de ICMS e sujeito a multa de uma vez do valor do imposto.

Conforme extratos da apuração mensal do imposto da EFD apensados aos autos, verifica-se saldo devedor em todo os meses do exercício fiscalizado (2011).

O contribuinte autuado interpõe tempestiva impugnação ao feito fiscal em que resumidamente consigna:

- a) Decadência parcial entre janeiro e março de 2011 com base no art. 150, § 4º do CTN, em face do decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da ocorrência dos fatos geradores e a data da intimação da Impugnante do ato de lavratura do auto de infração ora combatido, que ocorreu no dia 11/03/2016, todos os valores relativos aos fatos geradores ocorridos antes de da referida data são inexigíveis;
- b) O crédito de ICMS nessas operações de aquisição de bens integrados ao ativo permanente pode ser apropriado no período de até 48 meses, dividindo-se o valor a apropriar por 48 (quarenta e oito) e aplicando-se a proporção entre as saídas isentas e não tributadas em relação ao total das saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;
- c) Para se concluir pela apropriação a maior do crédito ICMS, deve-se recompor os lançamentos relativos a todos os 48 meses em que o contribuinte pode

- utilizar esses valores, sob pena de se fazer uma análise incompleta, imprópria e incompatível com o exercício do direito concedido ao contribuinte;
- d) Por se tratar do exercício de um direito que pode ser exercido no período de 48 meses, qualquer verificação do Fisco tendente a apurar eventuais irregularidades e apurar a ocorrência de eventuais fatos geradores deve ser realizada nesse mesmo período;
 - e) Tendo em vista a incompletude do trabalho de fiscalização, que limitou-se a analisar um intervalo de apenas 12 meses em relação a operações que podem ter os créditos apropriados pela empresa no prazo de 48 meses, requer seja decretada a nulidade do lançamento fiscal por imputação fiscal de eventual prática infrativa em total desacordo com as determinações contidas no artigo 142 do CTN e por conta da análise parcial das operações envolvidas nos autos, o trabalho fiscal inviabiliza o direito de ampla defesa e de contraditório da impugnante;
 - f) Eventual creditamento do ICMS em alguns meses dentro do longo período de 48 meses que o contribuinte possui para o exaurimento do seu direito, pode ter sido compensado nos meses subsequentes, ocasião em que se estaria diante de mera postergação do Imposto, cujo tratamento a ser dado é bem diferente do que foi aplicado nos presentes autos;
 - g) O aproveitamento do crédito ocorreria de qualquer forma, tendo ocorrido uma mera antecipação desse aproveitamento, não sendo legítimo, portanto, exigir a integralidade desses valores com multa e juros, como se fosse inexistente;
 - h) Não há como se admitir a exigência do ICMS cujo aproveitamento tenha sido realizado antecipadamente quando o contribuinte possui mais 36 meses para o exaurimento do crédito, período em que a compensação pode ser realizada, no máximo, dada a inexistência de elementos concretos no auto de infração, e diante do benefício da dúvida que milita em favor do contribuinte (artigo 112 do CTN), deve-se adotar a premissa de inexistência de creditamento a maior do que o permitido em lei - considerando-se, para esse fim, o período total de 48 meses - para concluir pela mera postergação de tributo devido, o que viabilizaria apenas o lançamento de encargos moratórios e/ou multa pela alegada antecipação, mas jamais glosar o crédito integralmente;
 - i) Caráter confiscatório e desproporcionalidade da Multa de 100%;
 - j) Ao final, requer a nulidade do lançamento em razão das insuperáveis irregularidades legais e material demonstradas e em caráter sucessivo a desconstituição da notificação fiscal razão do vício apontado no item 3.2 e caso não acolhidos os pedidos de anulação, se reconheça a decadência parcial do lançamento e de exclusão ou redução a multa confiscatória imposta.

Em primeira instância o julgador monocrático julga pela parcial procedência do feito fiscal, inicialmente decidindo pela decadência parcial relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 2011, aplicando a regra contida no art. 150, § 4º do CTN, não se aplicando ao mês de março tendo em vista que o crédito não pode ser considerado extinto senão após o último dia do referido mês que é quando efetivamente se perfaz o período para a extinção (art. 47 da Lei 12.670/96). Expõe que o auto de infração tem haver com aproveitamento antecipado de crédito fiscal que tem direito em vez de crédito indevido, enquadrando-se a penalidade no inciso II, alínea B do art. 123 da lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 16.258/17, de multa de 50% (cinquenta

por cento do valor do imposto). Afasta a cobrança do principal dado que o lançamento do imposto teve o escopo de restabelecer ou recuperar o imposto "indevidamente" aproveitado, todavia sendo o crédito permitido o que significa dizer que o contribuinte terá direito ao crédito do próprio imposto lançado. Não acolhe os argumentos e desproporcionalidade e confiscatória da multa tendo em vista que o controle de constitucionalidade da lei ou dos atos normativos é da competência exclusiva do Poder Judiciário. Ao final impõe a multa de R\$ 319.581,17 (trezentos e dezenove mil, quinhentos e oitenta e um reais e dezessete centavos) referente aos meses de março a dezembro de 2016 e de acordo com a redução da sanção trazida pela Lei 16.258/17.

Razão da decisão parcialmente em desfavor do erário, o feito fiscal veio a esta câmara em sede de Reexame Necessário.

Conforme os autos expõem, não se evidenciou a interposição de Recurso Ordinário.

Às fls. 148/149, verifica-se a quitação do feito fiscal após a intimação da decisão de primeira instância.

A Assessoria Processual Tributária opina pelo afastamento da preliminar de nulidade sob o fundamento e que a fiscalização não levou em consideração o prazo de 48 (quarenta e oito) meses franqueado por lei para aproveitamento do crédito, limitando-se o trabalho a apenas 12 (doze) meses, posto que o período a ser fiscalizado na Mandado de Ação Fiscal nº 2015.18843 fixa somente o exercício de 2011 para a verificação ensejada. Afasta o argumento de que a apropriação a maior em um determinado mês poderia ser compensada no mês subsequente razão de ausência de comprovação do alegado e mesmo tendo-se comprovado a citada compensação seria subsídio para formação da decisão meritória, não havendo que se implicar em possível nulidade da autuação. No tocante à decadência, confirma o entendimento esposado pelo julgador singular afastando a cobrança referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2011. Opina pelo afastamento da confiscatoriedade da multa conforme entendimento da decisão monocrática quanto a este ponto.

Enfrentando a questão de mérito se manifesta pela infração apontada na autuação (art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96), aduzindo que crédito fiscal apropriado ao descompasso da legislação de regência significa dizer que se trata de crédito indevido e não antecipação de crédito fiscal dado que o crédito lançado não é o correto, não é o direito. Delineia que antecipação de crédito fiscal ocorre quanto a certeza do valor, que não depende de nenhuma condição, de nenhum cálculo, mas apenas exige que se faça a apropriação após preencher determinada condição, a exemplo do ICMS antecipado que só poderá ser creditado após o pagamento, pois essa é a condição do direito líquido e certo. Entende equivocada a compreensão do julgador singular a respeito da questão, pois em que pese a autuada possuir crédito de ICMS, este não poderá ser apropriado a margem da legislação. Ademais, diz, não se tem a certeza, tal como entendeu o julgador, que o crédito acumulado seja ao longo de 48 (quarenta e oito) meses integralmente apropriado, pois em não sendo o saldo remanescente será cancelado conforme prevê o inciso VII, do § 13, do art. 60, do Decreto nº 24.569/97.

O parecer seguiu acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em apertada síntese, é o que se relata.

VOTO DO RELATOR

Compreende-se do teor da autuação, acusação fiscal decorrente de crédito indevido em conta gráfica razão de registro integral (a maior) de 100% do coeficiente no cálculo da fração de 1/48 na apuração de crédito do ativo permanente no livro CIAP, contrariando a legislação vigente. Evidência da ocorrência da infração demonstrada em planilha anexa cujos cálculos dos créditos a serem apropriados se dariam em valores menores ensejando assim uma diferença resultando crédito indevido em desacordo com a legislação que rege a matéria, razão a qual após deduzir mês a mês o imposto creditado a maior restou configurado o irregular crédito fiscal.

Com efeito, antes de se adentrar no mérito do presente litígio fiscal, convém de pronto tecer considerações acerca da preliminar de decadência parcial referente aos meses de janeiro a março de 2011 com base no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Afasta-se tal incidente aventado dado que, pela não interposição de Recurso Ordinário tal preliminar, encontra-se preclusa para análise e, ademais, mesmo que presente peça recursal com este incidente processual não haveria como se lhe dar guarida em face de que nos termos do inciso V do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN) se presente omissão ou inexatidão ensejada pelo sujeito passivo na atividade de lançamento por homologação fixado no art. 150, § 4º do mesmo diploma, como no caso que se cuida o qual resultou em imposto não recolhido, atrai o prazo decadencial plasmado no art. 173, I do citado código legal. Bem assim, dá-se por igual ao disposto na Súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe quando não houver declaração do débito e o sujeito passivo detiver o dever de antecipar o pagamento o prazo decadencial para constituição do crédito conta-se a partir do primeiro dia do ano fiscal seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido realizado, conforme o mencionado inciso I do art. 173. Veja-se, por claro, que ao se creditar irregularmente em sua escrita fiscal e em razão deste crédito resultar parcela de imposto insuscetível de antecipação de pagamento, deflui em consequência supressão de débito pelo crédito ilegítimo e, de mais a mais, a não declaração do débito suprimido a ser recolhido. Nessa linha de ideias, afasto a preliminar aventada nos termos do citado art. 173, I.

Em igual medida deixo de apreciar a preliminar de confiscatoriedade e desproporcionalidade da multa ensejada na autuação, porquanto prejudicado tal incidente processual decorrente de ausência de Recurso Ordinário com renovação do referido pedido preliminar.

Passo a análise do mérito.

É bem evidente que ao registrar crédito em desacordo com a legislação obtém-se situação fática de ilegítimo crédito escritural, tipificado na legislação como crédito indevido. No presente caso, a metodologia de apropriação de créditos fiscais decorrentes de aquisição de bens para o ativo permanente encontra-se albergado pela dicção do art. 60, § 13º e seus incisos. Vejamos.

Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

§ 13. Para efeito do disposto no inciso IX, alínea "a", deste artigo, relativo ao crédito decorrente de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado o seguinte:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações, isentas ou não tributadas, sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas de mercadorias e as prestações com destino ao exterior;

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI - serão objeto de outro lançamento em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar o disposto nos incisos I a V deste parágrafo, sem prejuízo do lançamento em conjunto com os demais créditos para efeito da compensação de que trata este artigo e o art. 57;

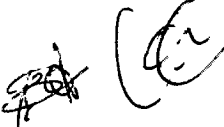
VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

Ante o arcabouço legal exposto, desbordar da moldura acima que fixa os limites de atuação na apuração do crédito fiscal na aquisição de bens ativos, sem dúvida, é ir de encontro à norma resultando de per si ilegalidade de conduta em sua escrita fiscal. Ressalte-se que o contribuinte ao efetuar o crédito de 100% das frações legalmente autorizadas, na apuração de crédito do ativo permanente no livro CIAP, contraria o disposto nos incisos I, II e III acima mencionado, decorrendo cálculo errôneo no crédito escritural que resultou imposto devido e não recolhido conforme disposto na planilha de fls.26 desses fólios processuais.

Convém ressaltar, conforme fixado em lei, que o contribuinte dispõe de 48 meses para a utilização do crédito escritural na aquisição de bens de ativo, no entanto à razão de 1/48 avos mensais para o usufruto desse crédito escritural, e que ao realizar crédito mediante coeficiente de 100% (conforme fixado na citada planilha) ocorre ilegítimo creditamento em afronta a legislação no exercício fiscalizado de 2011 objeto do Mandado de Ação Fiscal, antecipando o crédito que deveria ter se diluído ao longo dos referidos 48 meses. Portanto, deve ser afastado o argumento central trazido pela parte de que eventual creditamento do ICMS em alguns meses dentro do longo período de 48 meses que o contribuinte possui para o exaurimento do seu direito, poderia ter sido compensado nos meses subsequentes, ocasião em que se estaria diante de mera postergação do imposto, visto que na efetividade das apurações dos meses de 2011, decorreu sim, pelo crédito ilegítimo, imposto devido e não recolhido verificado na apuração da autoridade fiscal. E por amor ao debate, cite-se que é despiciendo, pois, fazer conjectura para além do exercício fiscalizado, de possíveis compensação do crédito ilegítimo, até pela ausência comprobatória do alegado e ante mesmo a possível venda, devolução, transferência dos referidos bens ou mesmo existência de saldo credor continuado, os quais não levariam a efeito a citada compensação alegada. O que importa na configuração legal do ocorrido é que no exercício de 2011, que fora determinado ao auditor fiscal para averiguação fiscal, naquela moldura temporal, pela conduta infratora do sujeito passivo resultou deficiência de imposto a ser recolhido decorrendo danos ao erário.

Complemente-se que, razão da utilização do coeficiente de 100% da fração de 1/48 avos perpetrada pelo contribuinte em afronta a legislação tributária, tornando os créditos escriturais de ativo ilegítimos no período da ação fiscal, a norma de regência (Dec. 24.569/97) traz especialização, como no caso em lide, de aproveitamento antecipado do referido direito creditório. É dizer, o crédito é indevido mas decorreu de antecipação na escrita fiscal do contribuinte do que seria apropriável ao longo de 48 meses. Tenha-se que o auditor tomou os devidos cuidados de apurar, e abater, o valor a título de crédito fiscal de ativo que seria de direito, para ao final apontar a diferença devida. Nessa senda, a sanção cabível, sem prejuízo da cobrança do imposto devido, há de ser aquela veiculada no art. 123, II, "b" da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei 16.258/17 que alterou a multa de uma vez o valor do imposto para 50 % (cinquenta por cento) do valor indevidamente apropriado, conforme dispõe o comando veiculado no art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional, em face de cominação, pela lei nova, de penalidade menos severa que a vigente à época dos fatos.

Com efeito, ainda a ressaltar, que às fls. 148/149 evidencia quitação do feito fiscal, nos termos da decisão de primeira instância que somente lhe imputou multa de R\$ 319.581,17 (trezentos e dezenove mil, quinhentos e oitenta e um reais e dezessete centavos), decorrendo desta conduta, no mérito, aquiescência à infração e tornando-o réu confesso da prática ilegal. O pagamento se deu no importe de R\$ 368.752,16 (trezentos e sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta e dois centavos e dezesseis centavos) sendo R\$ 223.706,78 (duzentos e vinte e três mil, setecentos e seis reais e setenta e oito centavos) a título de multa com desconto de 30% conforme o art. 882, II do Dec. 24.569/97 e R\$ 145.045,38 (cento e quarenta e cinco mil, quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos) referente a juros.

7


Ante o anteriormente exposto, tenho como materializada a infração praticada pelo contribuinte por violação ao art. 60, § 13º do RICMS, e por consequência os arts. 49, 52 e 53 do mesmo diploma legal, imputando-lhe a cobrança do imposto nos termos do caput do art. 123 da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 16.258/17, e sanção fixada no inciso II alínea "b" do citado dispositivo legal.

Do exposto, conheço do Reexame Necessário para lhe negar provimento decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA com fundamentos divergentes ao decido pela autoridade julgadora monocrática.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 794.874,78

MULTA: R\$ 397.437,39

É como voto.

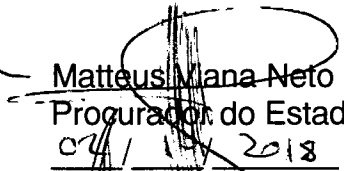
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A – 062643053.

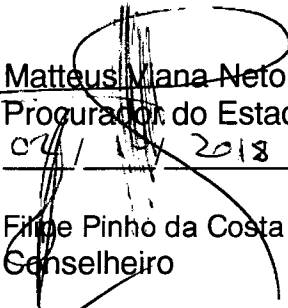
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por maioria de votos, afastar a preliminar de extinção parcial do crédito tributário em razão de decadência para os meses de janeiro a março de 2011 arguida com base no §4º do art. 150 do CTN: Preliminar afastada, conforme art. 173, I, c/c art. 149, ambos do CTN, de acordo com o entendimento manifestado oralmente em Sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Matheus Fernandes Menezes e Filipe Pinho da Costa Leitão que se manifestaram favoráveis à extinção suscitada. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, aplicando o disposto no art. 123, II "b" da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 16.258/17, com a cobrança do ICMS devido conforme demonstrado no auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que opinou pela parcial procedência, no entanto sem a cobrança do imposto, entendimento este seguido pelo voto dos Conselheiros Matheus Fernandes Menezes e Filipe Pinho da Costa Leitão. Ausente o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DA SESSOES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 02 de 10 de 2018.

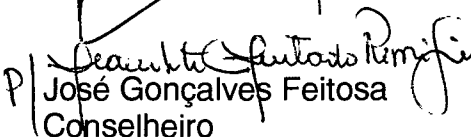

Manoel Marcelo Augusto Marques
Presidente


Matheus Mana Neto
Procurador do Estado
02/10/2018



Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Sousa
Conselheira


P/ José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro